



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010432-90.2023.8.26.0152/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante MDW BRASIL ENERGIA SOLAR E FRANCHISING EIRELI, é embargado GLENS MINIFAZENDA LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1010432-

90.2023.8.26.0152/50000

Processo originário nº 1010432-90.2023.8.26.0152

Embargante: Mdw Brasil Energia Solar e Franchising Eireli

Embargado: Glens Minifazenda Ltda. - Me

Comarca: Cotia

Juiz (a): Dannel Adriano Araldi Martins

Voto nº 11793

Embargos de declaração – Alegação de omissão, contradição e obscuridade – Inocorrência - Fundamentos expostos de maneira expressa no aresto recorrido - Utilização da espécie recursal com caráter meramente infringente, sem apresentação de nenhum dos vícios do art. 1022 do Código de Processo Civil - Inadmissibilidade - Recurso desprovido.

1. São embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso da embargante, mantendo-se a sentença de procedência da ação de indenização por danos materiais.

Estes declaratórios visam sanar omissão, contradição e obscuridade no julgado, ao fundamento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso dos autos, tecendo considerações a respeito.

Pretende, por isso, efeitos infringentes, para o reconhecimento da inaplicabilidade da legislação consumerista, da ilegitimidade passiva e da ausência de responsabilidade pelos danos alegados.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

Anote-se que os embargos apresentados pretendem, apenas, a reconsideração da decisão proferida pelo Órgão Colegiado com efeitos infringentes e, efetivamente, a prolação de outra decisão que atenda suas pretensões, o que é descabido.

O aresto embargado analisou de modo expresse e suficiente o tema relativo à incidência do Código de Defesa do Consumidor, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão embargado:

“Ao contrário do alegado pela apelante, o caso deve ser solucionado à luz dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, como bem o fez o juízo singular. Conforme teoria finalista e o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser mitigado o conceito de destinatário final, a fim de que as normas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis, desde que demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, como no presente caso.

A apelada, como microempresa do ramo de “exposição de

animais domésticos, comércio de suvenires e lanchonete” (p. 21), utilizaria o sistema fotovoltaico como solução para o alto consumo de energia elétrica, de forma que não o transformaria, tampouco o recolocaria na cadeia de consumo.

Por isso, com base na jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça “a teoria finalista pode ser mitigada, ampliando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre pessoas jurídicas, quando ficar demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica em relação ao fornecedor, embora não seja tecnicamente a destinatária final dos produtos” (AgInt no AREsp n. 2.700.397/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)”. Neste contexto, integrando a cadeia de fornecedores, a franqueadora do produto responde de modosolidário pelos danos causados ao consumidor, em razão da ineficiência da prestação do serviço e da oferta do produto, pela franqueada (artigo 25, § 1º, do CDC)”.

Destaco que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

Aliás, segundo o disposto no artigo 489, § 3º, do Código de Processo Civil, todo o conteúdo da decisão deve ser

considerado, cuja interpretação deve conjugar todos os seus elementos, em conformidade com o princípio da boa-fé. A propósito, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Com efeito, conforme constou no combatido decisum, não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, incisos IV e V, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 420/423), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 376/384), que a Corte de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. (...)” (AgInt no AREsp n. 2.037.871/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Este tipo recursal é destinado ao esclarecimento de obscuridade, ao afastamento de contradição ou à supressão de omissão, todavia não tem como propósito promover a simples revisão do que foi julgado.

Em suma, o acórdão trouxe fundamentos suficientes para tudo o que era relevante à solução do litígio.

3. Diante do exposto, **proponho a rejeição dos embargos de declaração.**

MÁRIO DACCACHE
Relator